

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CAIXA POSTAL, 30.630 - SÃO PAULO - BRASIL

DELIBERAÇÃO CEE nº 016/74

Institui no sistema de Ensino de São Paulo a habilitação profissional de Técnico em Cartografia e as habilitações parciais de Reambulador e de Desenhista de Cartografia, a nível de 2º grau.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 13 da Resolução CFE nº 2, de 27 de janeiro de 1972, e à vista do Parecer CEE nº 1486/74, originário da Câmara do Ensino do Segundo Grau, aprovado na 569ª Sessão Plenária, realizada em 17 de julho de 1974,

DELIBERA:

Artigo 1º - Ficam instituídas no Sistema de Ensino de São Paulo, com validade regional, as seguintes habilitações profissionais do setor terciário: a habilitação de Técnico em Cartografia e as habilitações parciais de Reambulador e de Desenhista de Cartografia, a nível de 2º grau, com a duração mínima de 3 (três) anos, compreendendo pelo menos 2.200 horas de trabalho escolar efetivo.

Artigo 2º - Os mínimos exigidos para a habilitação profissional de Técnico em Cartografia são os seguintes: Topografia e Noções de Geodésia; Levantamentos Cadastrais; Astronomia; Fotogrametria; Técnica Fotográfica e Foto-identificação; Desenho Cartográfico e Gravação; Artes Gráficas.

§ 1º - A Formação Especial, incluídas as matérias instrumentais da parte diversificada, terá a duração mínima de 1150 horas, sendo atribuídas, pelo menos, 900 horas às matérias mencionadas neste artigo.

§ 2º - Além do exigido no parágrafo anterior, haverá estágio supervisionado, cuja duração e condições de realização deverão estar previstas no Regimento Escolar.

Artigo 3º - Para as habilitações parciais de Reambulador e Desenhista de Cartografia, como ocupações profissionais auxiliares de Técnico em Cartografia, serão exigidas, no mínimo, três matérias a serem escolhidas dentre as relacionadas no artigo 2º.

§ Único - A duração mínima de formação especial destas habilitações parciais será de 400 horas, sendo, pelo menos, 300 horas atribuídas às matérias referidas neste artigo.

Artigo 4º - O currículo pleno, tanto da habilitação plena de Técnico em Cartografia como das habilitações parciais de Reambulador e de Desenhista de Cartografia, será constituído por:

- a) Núcleo Comum, compreendendo as matérias de que trata a Resolução CEE nº 8/71;
- b) Educação Física, Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Programas de Saúde e Ensino Religioso, nos termos do § 2º, Art. 12 da Resolução CEE nº 8/71;
- c) Parte Diversificada, com matérias escolhidas pelo estabelecimento de ensino, de acordo com a Deliberação CEE nº 18/72;
- d) Mínimos de Habilitação Profissional, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º, da presente Deliberação.

Artigo 5º - A conclusão da 3ª série habilitará o aluno a prosseguir seus estudos em grau superior.

Artigo 6º - Caberá ao estabelecimento que ministrar a parte de formação especial profissionalizante expedir o diploma de Técnico em Cartografia, após o cumprimento satisfatório do estágio, bem como os certificados de Reambulador e Desenhista de Cartografia.

Artigo 7º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de julho de 1974

a) Cons. José Borges dos Santos Júnior - Presidente.